



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público



APELAÇÃO CÍVEL – PROCESSO Nº 0007243-44.2022.8.19.0058

APELANTE: GYPSTEEL INDÚSTRIA DE PERFILADOS EIRELI

APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ORIGEM: CENTRAL DA DÍVIDA ATIVA DA COMARCA DE SAQUAREMA

RELATOR: DES. CARLOS ALBERTO DIREITO FILHO

Ementa. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA EMBARGANTE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível objetivando a reforma da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal relativos a débito de ICMS ao reconhecer que a alegação de excesso de execução foi formulada apenas após a estabilização da lide e ao rejeitar a tese de nulidade do lançamento tributário por ausência de notificação prévia em processo administrativo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em verificar se: (i) é admissível o exame da alegação de excesso de execução suscitada após a citação e reiterada no apelo sem impugnação específica ao fundamento de preclusão adotado na sentença; e (ii) subsiste vício no lançamento ou cerceamento de defesa por ausência de notificação prévia quando a cobrança decorre do inadimplemento de parcelamento voluntário concedido ao contribuinte.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A dedução da tese de excesso de execução após a citação, sem alegação de motivo de força maior, descumpra a regra de estabilização da lide (art. 329, I, do CPC) e caracteriza



inovação recursal (art. 1.014 do CPC), o que impede o conhecimento da matéria sob pena de supressão de instância e violação do contraditório.

4. O requerimento e a adesão voluntária ao parcelamento administrativo do débito tributário importam em confissão irretratável da dívida (Súmula nº 653 do STJ e art. 230 do Decreto-Lei Estadual nº 5/1975), o que afasta a alegação de desconhecimento da exação ou de vício por ausência de notificação prévia.

5. O descumprimento do parcelamento dá origem a débito autônomo (art. 168 do Decreto-Lei Estadual nº 5/1975) e autoriza a inscrição em dívida ativa. A Certidão de Dívida Ativa (CDA) goza de presunção relativa de certeza e liquidez (art. 3º da Lei nº 6.830/1980 e art. 204 do CTN), a qual não foi ilidida por prova em contrário.

IV. DISPOSITIVO

6. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 329, I, e 1.014; CTN, art. 204; Lei nº 6.830/1980, art. 3º; Decreto-Lei Estadual nº 5/1975, arts. 168 e 230.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula nº 653; TJRJ, Súmula nº 125; 0800584-25.2023.8.19.0066 - Apelação. Des. Flávia Romano de Rezende - Julgamento: 17/12/2024 - Oitava Câmara de Direito Público; 0007582-13.2020.8.19.0045 - Apelação. Des. Patrícia Ribeiro Serra Vieira - Julgamento: 17/09/2024 - Segunda Câmara de Direito Público; 0127359-85.2024.8.19.0001 - Apelação. Des. José Acir Lessa Giordani - Julgamento: 29/06/2026 - Primeira Câmara de Direito Público; 0088136-62.2023.8.19.0001 - Apelação. Des. Ana Cristina Nascif Dib Miguel - Julgamento: 02/06/2025 - Segunda Câmara de Direito Público; 0001778-75.2017.8.19.0043 - Apelação. Des. José Acir Lessa Giordani - Julgamento: 11/03/2025 - Primeira Câmara de Direito Público.



RELATÓRIO

Gypsteel Indústria de Perfilados EIRELI opôs embargos à execução fiscal em 30/12/2022, em face do Estado do Rio de Janeiro, visando à desconstituição do crédito tributário de ICMS cobrado na Execução Fiscal nº 0000554-81.2022.8.19.0058.

A embargante alegou, na petição inicial (ID 3), cerceamento de defesa, sustentando que não foi cientificada de qualquer processo administrativo instaurado pela Administração Pública, o que a impediu de oferecer defesa.

Sustentou que a ausência de intimação violou os arts. 121, parágrafo único, II, do CTN e 23, I, do Decreto 70.235/72, configurando nulidade por preterição do direito de defesa nos termos do art. 59, II, do Decreto 70.235/72.

Alegou, ainda, vício no lançamento e constituição do crédito tributário, com infringência ao princípio da moralidade (art. 37 da CF). Requereu a produção de provas, com determinação à embargada para juntar cópia do processo administrativo, sob pena de confissão.

Na seção de pedidos, requereu: a) a aceitação dos bens indicados para garantia da execução; b) a suspensão da Execução Fiscal nº 0000554-81.2022.8.19.0058; c) o decreto de procedência dos embargos para extinguir a execução, tornar insubsistente a penhora e condenar a embargada nos ônus de sucumbência.

A serventia certificou, em 16/03/2023 (ID 20), que os embargos eram tempestivos e que o juízo estava seguro com os bens ofertados, mas que não foram recolhidas custas judiciais.

A embargante apresentou petição em 27/03/2023 (ID 25), argumentando que a garantia do juízo é a única condição de procedibilidade dos embargos (art. 16, § 1º, da LEF) e que o STJ (AgRg no AREsp 613.758/SP) afirma a prevalência da LEF sobre o CPC.

Invocou o direito de acesso ao Judiciário e à ampla defesa (art. 5º da CF). Requereu que não fosse exigido o pagamento de custas para interposição dos embargos



e, subsidiariamente, o pagamento ao final do processo, nos termos do art. 98, § 6º, do CPC.

O Juízo proferiu despacho em 03/04/2023 (ID 26), recebendo os embargos à execução, mantendo a decisão sobre o recolhimento das custas, mas concedendo à embargante o direito de pagar as despesas processuais ao final do processo.

O Estado do Rio de Janeiro apresentou impugnação aos embargos à execução em 23/05/2023 (ID 34). Sustentou a presunção de certeza e liquidez da CDA (arts. 3º da LEF e 204 do CTN), a presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo, e que a embargante não produziu prova inequívoca para ilidir tal presunção. Invocou a Súmula 125 do TJRJ e julgados do STJ.

Argumentou que o crédito decorre de ICMS declarado pela própria executada em Guia de Informação e Apuração (GIA), constituindo-se na modalidade por homologação (art. 150 do CTN), dispensando lavratura de auto de infração, nos termos da Resolução SEFAZ 282/2010 e da Súmula 436 do STJ.

Quanto à produção de provas, informou que já havia solicitado o processo administrativo à SEFAZ (SEI-140006/001.197/2023). Requereu a rejeição da pretensão da embargante, com condenação em honorários advocatícios sobre o valor atualizado da CDA e o prosseguimento da execução.

O embargado juntou o Processo Administrativo E-04/010/447/2017 em 27/06/2023 (ID 49). O processo administrativo revelou que a embargante requereu parcelamento do débito de ICMS em 18/05/2017 (RQP 2017.002206-9), no valor consolidado de R\$ 708.033,61, em 60 parcelas de R\$ 11.800,56. O parcelamento foi deferido em 01/06/2017. Houve pagamento de algumas parcelas, mas o parcelamento foi cancelado e inscrito em dívida ativa em 02/02/2018, sob Certidão nº 2018/006.301-6. O processo foi encerrado em 24/07/2019.

O Estado do Rio de Janeiro manifestou-se em 30/06/2023 (ID 83), informando que não tinha mais provas a produzir, juntando cálculo da dívida no valor de R\$ 1.224.545,37 (ID 84).

A embargante apresentou manifestação em 04/07/2023 (ID 86), arguindo excesso de execução. Alegou que o valor principal da dívida no parcelamento era de R\$

528.343,83, e não R\$ 660.831,37 como constante da CDA. Após deduzir o pagamento de R\$ 1.593,71, o valor principal seria de R\$ 526.750,12. Requereu a nulidade da CDA e do demonstrativo de cálculo, com consequente nulidade da execução fiscal. Esclareceu não ter interesse na produção de outras provas.

A embargante apresentou alegações finais em 26/03/2024 (ID 102), reiterando a nulidade da execução por cerceamento de defesa e pelo excesso na execução.

O Estado do Rio de Janeiro apresentou alegações finais em 02/04/2024 (ID 107), sustentando que a adesão ao parcelamento implicou confissão da dívida, e que o inadimplemento gerou débito autônomo (arts. 168 e 230 do Código Tributário Estadual - Lei 5/75). Requereu a improcedência dos embargos e a condenação do embargante ao ônus sucumbencial, com prosseguimento da execução.

O Juízo proferiu sentença em 27/11/2024 (ID 112), julgando improcedentes os pedidos, nos seguintes termos:

“(…) É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, na forma dos arts. 355, I, do CPC e art. 17, parágrafo único, da LEF, porquanto a matéria depende de prova exclusivamente documental já carreada aos autos. Destaca-se que as partes não postularam pela produção de outras provas na petição inicial.

De início, não conheço a alegação de excesso de execução levantada na réplica (ID 86). Embora seja possível que o autor adite ou altere o pedido ou a causa de pedir após a petição inicial, neste caso, seria até a citação do réu, conforme art. 329, I, do CPC.

Considerando que o juiz está vinculado aos pedidos da inicial, conforme princípio da congruência (arts. 141 e 492 do CPC), bem como que o requerimento de reconhecimento de excesso da execução sobreveio posteriormente à citação do embargado, referido pedido resta prejudicado.

Presentes os pressupostos processuais e as condições para o regular exercício do direito de ação, passa-se à análise do mérito.

Sustenta o embargante que não teve ciência do processo administrativo instaurado, motivo pelo qual a administração tributária incorreu em vício por desatender aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Alega, para tanto, a nulidade da execução fiscal pois originária de processo administrativo viciado.

O embargado, por sua vez, defende que o embargante, com a adesão ao parcelamento do crédito tributário, confessou a dívida, não havendo o que se falar em cerceamento de defesa.

Da análise do processo administrativo (ID 50), observa-se que houve, em 18/05/2017, o pedido de parcelamento do débito pelo embargante.

Assim, o objeto do débito é o saldo não pago de ICMS declarado pela parte embargante por meio de pedido de parcelamento. Tal montante constitui débito autônomo, conforme dispõe o art. 168 e 230 do Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro, in verbis:

(...) Veja-se que o embargante tinha conhecimento do débito, uma vez que, livre e conscientemente, solicitou o parcelamento do débito fiscal e deu causa para que atingisse o atual valor.

Não se pode pretender anulá-lo sob o argumento de ausência de notificação, sob pena de se contemplar um benefício da própria torpeza, ainda mais em hipóteses nas quais o contribuinte não se dignou a adimplir as parcelas devidas.

Nesse sentido:

(...) Portanto, razão assiste ao embargado referente à confissão do débito pelo embargante, uma vez que o pedido de parcelamento do crédito tributário importa em confissão de dívida.

É o entendimento, também, do E. TJRJ:

(...) Portanto, sem lastro a alegação de nulidade do lançamento por ausência de notificação do contribuinte não evidenciado qualquer óbice ao lançamento efetivado pela Fazenda Pública.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nos embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito (art. 487, I, do CPC)

Em razão de sua sucumbência, condeno a embargante ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios ao procurador do Estado, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §3º, inciso I, do CPC.

Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal e prossiga-se na execução.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

Saquarema, 27/11/2024.

Diego Moraes da Rosa - Juiz Auxiliar"

A embargante interpôs recurso de apelação em 11/02/2025 (ID 132). Sustentou: a) tempestividade; b) cerceamento de defesa, alegando ausência de intimação no processo administrativo, com violação aos arts. 121, parágrafo único, II, do CTN, 23, I, e 59, II, do Decreto 70.235/72, e 5º, LV, da CF; c) nulidade da execução fiscal por vício no lançamento, com violação ao art. 37 da CF; d) ausência de liquidez e certeza da CDA e excesso na execução, sustentando que o valor principal do parcelamento era de R\$ 528.343,83 e não R\$ 660.831,37, com apontamento de pagamento de R\$ 1.593,71 não abatido. Invocou a Súmula 392 do STJ. Requereu a reforma integral da sentença.

O Juízo proferiu decisão em 11/04/2025 (ID 168), suspendendo o processo até ulterior determinação, considerando a determinação contida no IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000.

O Juízo proferiu decisão em 07/04/2026 (ID 173), considerando a decisão no IAC e a revogação da suspensão, determinando que o exequente se manifestasse sobre o prosseguimento no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão pelo art. 40 da LEF.

A embargante apresentou petição em 13/04/2026 (ID 176), requerendo o recebimento e processamento da apelação interposta.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Quinta Câmara de Direito Público



A serventia certificou em 14/04/2026 (ID 177) que a apelação era tempestiva, o juízo estava garantido e as custas foram recolhidas apenas para encaminhamento ao Tribunal.

O Estado do Rio de Janeiro apresentou contrarrazões à apelação em 16/06/2026 (ID 185). Sustentou que: a) o crédito decorre de parcelamento voluntário, que importa em confissão de dívida (arts. 168 e 230 do CTE); b) a apelante renunciou ao direito de defesa no pedido de parcelamento; c) há comportamento contraditório da apelante, atentatório à boa-fé; d) o negócio jurídico processual é válido (arts. 190 do CPC e 26 da LINDB); e) houve ciência inequívoca do débito, com adesão voluntária ao parcelamento; f) a CDA é válida. Requereu a rejeição da apelação e a majoração dos honorários de sucumbência.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e obedece aos demais requisitos de admissibilidade. Todavia, o apelo deve ser conhecido de forma parcial, nos limites da matéria que não sofreu preclusão.

Explica-se.

A partir de uma análise rigorosa das peças processuais, verifica-se, consoante destacado na sentença, que a parte apelante apresentou, somente a partir da manifestação de ID 86, o pedido de reconhecimento de excesso de execução, com alegação de divergência entre o valor do parcelamento (R\$ 528.343,83) e o valor principal inscrito (R\$ 660.831,37).

Com efeito, o exame atencioso da petição inicial dos embargos à execução comprova que tal argumento jamais integrou a causa de pedir originária. Na inicial, a embargante limitou-se a alegar cerceamento de defesa por ausência de notificação no processo administrativo e vício no lançamento, sem qualquer menção a excesso de execução ou a suposta irregularidade formal da CDA



Nesse sentido, o ordenamento jurídico processual brasileiro consagra o princípio da estabilização da lide, regra que impede a parte de modificar ou ampliar os limites do pedido após a fase postulatória.

O art. 329, I, do CPC permite o aditamento ou alteração do pedido ou da causa de pedir até a citação, sem o consentimento do réu. Superada essa fase, a matéria posta na inicial estabiliza-se.

No caso concreto, verifica-se que a alegação de excesso de execução somente foi deduzida em manifestação posterior à petição inicial, após a citação do embargado e a apresentação da impugnação aos embargos, quando já operada a estabilização da demanda prevista no art. 329, I, do CPC, razão pela qual o Juízo de origem deixou de conhecer da matéria, nos seguintes termos:

“O feito comporta julgamento antecipado, na forma dos arts. 355, I, do CPC e art. 17, parágrafo único, da LEF, porquanto a matéria depende de prova exclusivamente documental já carreada aos autos. Destaca-se que as partes não postularam pela produção de outras provas na petição inicial.

De início, não conheço a alegação de excesso de execução levantada na réplica (ID 86). Embora seja possível que o autor adite ou altere o pedido ou a causa de pedir após a petição inicial, neste caso, seria até a citação do réu, conforme art. 329, I, do CPC.

Considerando que o juiz está vinculado aos pedidos da inicial, conforme princípio da congruência (arts. 141 e 492 do CPC), bem como que o requerimento de reconhecimento de excesso da execução sobreveio posteriormente à citação do embargado, referido pedido resta prejudicado.”

Assim, não é possível ao Tribunal apreciar diretamente a alegação de excesso de execução, porquanto a matéria jamais integrou os limites objetivos da demanda, tendo sido deduzida apenas após a estabilização da lide. Admitir sua apreciação em grau recursal implicaria indevida ampliação do objeto devolvido ao Tribunal, em afronta ao art. 329, I, e aos arts. 141 e 492 do CPC.

De igual modo, ainda que se cogitasse da incidência do regime recursal previsto no art. 1.014 do CPC, a conclusão seria a mesma. Isso porque referido dispositivo somente admite a apreciação, em apelação, de questões não suscitadas no juízo de origem quando a parte demonstrar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior, circunstância que não se verifica na hipótese.

Frisa-se que a apelante não apresentou qualquer justificativa excepcional para não deduzir a alegação de excesso de execução na petição inicial dos embargos, limitando-se a introduzi-la apenas em manifestação posterior, quando já estabilizada a demanda.

Registre-se, mais uma vez, que o Juízo *a quo*, na sentença, expressamente deixou de conhecer do pedido de excesso de execução por considerá-lo formulado apenas na réplica, após a citação do embargado, em conformidade com o art. 329, I, do CPC.

E, a apelante, ao recorrer, limitou-se a reiterar a tese, sem impugnar especificamente o fundamento da preclusão adotado na sentença. Desse modo, a eventual apreciação, pelo Tribunal, da alegação de excesso de execução — introduzida apenas após a estabilização da demanda e não conhecida pelo Juízo de origem — implicaria indevida ampliação do objeto devolvido em grau recursal, além de prestigiar pretensão atingida pela preclusão, em afronta aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da estabilização da demanda.

Nesse sentido, vejamos o entendimento desta Corte:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. EXEQUENTE QUE SE TORNOU VENCEDORA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 031/2018 REALIZADO PELO EXECUTADO, CONCERNENTE A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO PARA A CONFECÇÃO DE UNIFORME E AQUISIÇÃO DE COTURNOS, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, ATENDENDO A GUARDA MUNICIPAL.

1. Comprovada a prestação do serviço e a inadimplência do embargante quanto ao pagamento do valor constante da nota de empenho nº 002086, conforme se verificam dos documentos constantes

dos autos (notas fiscais, recibos e as autorizações de pagamento) e (ordens de pagamento).

2. Embargante que não nega a prestação do serviço e a sua inadimplência. Incontroverso, portanto, que a contratada cumpriu a sua obrigação. Todavia, o mesmo não se deu em relação ao contratante. Dito isso, imperioso mencionar que o débito do embargante com a embargada pode ser cobrado através do manejo da execução por título executivo extrajudicial, eis que presentes os requisitos legais previstos no art. 783 do CPC.

3. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a Nota de Empenho é título executivo extrajudicial por ser dotada dos requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade, mormente se acompanhada da respectiva nota fiscal de fornecimento de produto ou de prestação de serviço.

4. Ações dessa natureza em que o esgotamento da esfera administrativa não é condição para ingresso na via judicial.

5. Certo é que o pagamento não foi provado nos autos e há firme oposição do ente municipal executado em fazê-lo. Portanto, não se justifica a preliminar de falta de interesse de agir.

6. Alegado excesso de execução que se trata de inovação em sede recursal, eis que não alegado nos embargos, de modo que descabe o exame nesta oportunidade, pena de ofensa a preclusão consumativa, inclusive, se configuraria em supressão de instância.

DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(0800584-25.2023.8.19.0066 - Apelação. Desa. Flávia Romano de Rezende - Julgamento: 17/12/2024 - Oitava Câmara de Direito Público)”

“APELAÇÃO CÍVEL. Embargos à execução fiscal de débito não tributário, oriundo da inadimplência do embargante com relação à obrigação assumida por ele em convênio celebrado com o embargado, para que dispostos os resíduos sólidos domiciliares do Município de Itamonte no aterro sanitário localizado no Município de Resende. Sentença de improcedência. Insurgência do embargante. Preliminares de incompetência do juízo e inadequação da via eleita motivadamente rejeitadas. Foro da Comarca de Resende escolhido pelas partes, no predito convênio, para dirimir quaisquer controvérsias. Artigo 63, caput e §1º, do Código de Processo Civil. Adequação da execução fiscal para cobrança de dívida não tributária. Artigos 39, §2º, da Lei no 4.320/1964 e 492, §1º, inciso IX, do Código Tributário do Município



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Quinta Câmara de Direito Público



de Resende. Excesso de execução. Inovação recursal, a impedir sua análise nesta sede. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (0007582-13.2020.8.19.0045 - Apelação. Des. Patrícia Ribeiro Serra Vieira - Julgamento: 17/09/2024 - Segunda Câmara de Direito Público)”

Por conseguinte, não conheço do recurso na parte referente ao pedido de reconhecimento de excesso de execução.

No mérito, a insurgência recursal cinge-se à alegação de que teria havido cerceamento de defesa por ausência de intimação da apelante no processo administrativo de constituição do crédito tributário.

A tese, todavia, esbarra em obstáculo intransponível: a própria apelante requereu e obteve o parcelamento administrativo do débito, fato que importa em confissão irretratável da dívida e afasta qualquer alegação de desconhecimento ou de ausência de ciência.

Comprovadamente, extrai-se do processo administrativo nº E-04/010/447/2017, juntado aos autos pelo próprio embargado (ID 49), que a apelante, em 18/05/2017, formalizou pedido de parcelamento dos débitos de ICMS relativos aos períodos de apuração de fevereiro de 2015 a abril de 2017, discriminando-os e confessando-os expressamente.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público

	ESTADO DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA SUPERINTENDÊNCIA DE ARRECAÇÃO CADASTRO E INFORMAÇÕES ECONOMICO-FISCAIS	SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL Processo: E-04/010/442/2017 Data: 23/5/2017 Rubrica: ID 50197142
	PEDIDO DE PARCELAMENTO/REPARCELAMENTO	ANEXO I

Firma ou Razão Social GYPSYREL INDUSTRIA DE PERFILADOS LTDA

Inscrição Estadual 79067910 CNPJ/CPF 11.911.564/0001-00

Endereço ROD. AMARAL PENHO, 1156, SAMPÃO Tel: 22 2654 2425
CORREIA

E-MAIL AUGUSTO@GYR.COM.BR

Sr. Inspetor da IFE - 02-01 - 72920-AMA

O contribuinte supra qualificado vem requerer a V.S. lhe seja concedido o parcelamento/reparcelamento em 60 parcelas, dos débitos de ICMS (ICMS/ITD/Créd. Não-Tributário), a seguir especificados.

Declara estar ciente dos termos e condições da Resolução SEFAZ nº 680/2013, e também:

1. que prazo de até 10 (dez) dias a contar do pedido de parcelamento, o contribuinte deverá comunicar-se com a repartição fiscal, visando obter o número de registro de parcelamento (RQP), e acessar o Portal de Pagamentos da SEFAZ, no endereço www.fazenda.rj.gov.br, a fim de emitir o documento de arrecadação que viabilizará o pagamento;
2. que somente será convocado para ciência em caso de indeferimento do pedido;
3. que a não apresentação dos documentos exigidos ou o descumprimento das normas constantes da referida Resolução resultará no imediato indeferimento ou cancelamento, conforme o caso, do benefício concedido, sendo exigido o valor do crédito tributário remanescente e que, não sendo o mesmo recolhido no prazo de 72 horas, será inscrito na dívida ativa do Estado;
4. que terá seu parcelamento rescindido, sem prévia comunicação, se:
I - deixar de recolher 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou ainda se houver alguma parcela ou saldo de parcela não paga por período maior que 90 (noventa) dias;
II - na hipótese de parcelamentos dos créditos não tributários, quando qualquer parcela não for paga integralmente em até 30 dias do seu vencimento;
5. que a rescisão do parcelamento acarretará o imediato encaminhamento do saldo devedor para inscrição em dívida ativa;
6. que é irredutível esta confissão de dívida, renunciando ao direito de defesa ou de recurso administrativo, bem como desistindo dos que, porventura, já foram apresentados;
7. que declaração de débito no pedido de parcelamento é de exclusiva responsabilidade do contribuinte;
8. que a concessão do parcelamento não implica reconhecimento dos termos do débito declarado pela Secretaria de Estado de Fazenda, tampouco renúncia ao direito de apurar sua exatidão e exigir diferenças, com aplicação das sanções legais cabíveis.

NATUREZA DOS DÉBITOS:

☒ - denúncia espontânea, conforme Demonstrativo de Débitos - Anexo II

☐ - Auto de Infração n.º _____ Processo: E-04 / _____ / _____

☐ - Auto de Infração n.º _____ Processo: E-04 / _____ / _____

☐ - reparcimento - processo E-04/ _____ / _____

Rio de Janeiro, 18 de MAIO de 2017

Assinatura do Contribuinte ou de seu Representante legal



Processo: E-04/010/44/2017
 Data: 23/5/2017
 Rubrica: 11.911.564/0001-00

54



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SUPERINTENDÊNCIA ADJUNTA DE ARRECADAÇÃO
CADASTRO E INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS

DECLARAÇÃO DISCRIMINADA DOS DÉBITOS

ANEXO II

Firma ou Razão Social: GYSTEEL INDUSTRIA DE PERFILADOS LTDA

Inscrição Estadual: 77067970 CNPJ/CPF: 11.911.564/0001-00

Endereço: Rua AMARAL PEREIRA, KM 56 - SAMPÃO Tel: 22.26542425
CORREIA - SAO CARLOS

I - DÉBITO CONFESSADO DE ICMS

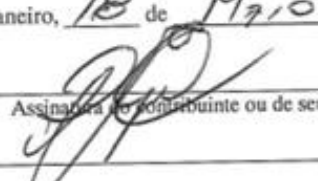
PERÍODO DE REFERÊNCIA		VALOR DO DÉBITO R\$	PERÍODO DE REFERÊNCIA		VALOR DO DÉBITO R\$
MÊS	ANO		MÊS	ANO	
02	2015	40.451,71	06	2015	21.957,22
07	2015	32.368,36	08	2015	15.172,60
09	2015	29.102,22	10	2015	36.476,60
11	2015	30.294,76	12	2015	23.350,36
01	2016	24.793,16	02	2016	19.295,87
03	2016	33.657,56	04	2016	24.760,02
05	2016	28.338,62	06	2016	22.259,87
07	2016	11.682,54	08	2016	12.876,47
09	2016	15.188,44	10	2016	10.948,68
11	2016	10.371,94	12	2016	13.570,40
01	2017	13.687,62	02	2017	22.079,86
03	2017	17.274,30	04	2017	10.536,65
TOTAL		295.219,23	TOTAL		233.124,60

confere com o Declarado
 no PLAFIS
 A RFORM
 18/05/17

DECLARAÇÃO

Declaro serem verdadeiras as informações prestadas, estando ciente das penalidades previstas em Lei para o caso de declarações inexatas.

Rio de Janeiro, 18 de Maio de 2017.


 Assinatura do contribuinte ou de seu representante legal

Inclusive, do formulário de parcelamento (ID 53) verifica-se a existência de declaração expressa da contribuinte de que o pedido importa em confissão irretratável da dívida, com renúncia ao direito de defesa ou de recurso administrativo. Confira-se:

“6. que é irredutível esta confissão de dívida, renunciando ao direito de defesa ou de recurso administrativo, bem como desistindo dos que, porventura, já foram apresentados.”

O parcelamento foi deferido em 01/06/2017, com a consolidação dos débitos no valor de R\$ 708.033,61, a serem pagos em 60 parcelas mensais de R\$ 11.800,56 (ID 69). A apelante efetuou o pagamento das quatro primeiras parcelas (junho a setembro de 2017), mas deixou de pagar as demais, o que motivou o cancelamento do parcelamento e a inscrição em dívida ativa em 02/02/2018 (ID 74).

Como é cediço, o parcelamento do crédito tributário importa em confissão irretratável da dívida, nos termos do art. 230 do Decreto-Lei nº 5/75 (Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro) e da Súmula 653 do STJ, que assim dispõe:

“O pedido de parcelamento fiscal, ainda que indeferido, interrompe o prazo prescricional, pois caracteriza confissão extrajudicial do débito.”

Assim, a adesão voluntária ao parcelamento importa em confissão da dívida tributária, obstando a alegação de inexigibilidade da CDA ou de nulidade do lançamento. Nesse sentido, o parcelamento dá margem à confissão do débito tributário e, portanto, afasta a possibilidade de se instaurar questionamento a respeito da sua existência, validade e inexigibilidade.

Portanto, sem lastro a alegação de nulidade do lançamento por ausência de notificação do contribuinte.

Na hipótese de inadimplemento do parcelamento, o saldo remanescente constitui débito autônomo, nos termos do art. 168 do Decreto-Lei nº 5/75, sujeito à atualização e aos acréscimos moratórios.

E, foi exatamente o que ocorreu no caso concreto: a apelante deixou de adimplir o parcelamento, o que gerou a inscrição do saldo devedor em dívida ativa e o

ajuizamento da execução fiscal. A apelante não pode, agora, pretender anular o crédito que ela própria confessou e cujo parcelamento descumpriu.

De outra parte, a CDA e a folha de cálculo que instruem a execução preenchem todos os requisitos legais exigidos pelo art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80 e pelo art. 202 do CTN, conforme se verifica dos IDs 4 e 5 dos autos principais: indica o nome e domicílio do devedor, o valor originário da dívida (R\$ 660.831,37 de principal), a forma de cálculo dos juros de mora e demais encargos, a origem e natureza do crédito (débito autônomo de ICMS por interrupção de parcelamento, art. 168 e 230 do DL 5/75), a data e o número da inscrição (02/02/2018, nº 2018/006.301-6) e o número do processo administrativo (E-04/010/000447/2017).

A CDA goza de presunção relativa de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.830/80 e art. 204 do CTN, cabendo à parte embargante o ônus de produzir prova inequívoca capaz de ilidir essa presunção, ônus do qual não se desincumbiu.

Registre-se, ainda, que o Colendo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro firmou o entendimento, na Súmula nº 125, de que:

“na execução fiscal não se exigirá prova da exata indicação do endereço do devedor, cópia do procedimento administrativo e da prova da entrega ao contribuinte da notificação do tributo, requisitos previstos na Lei n. 6.830/80.”

Tal enunciado reforça a desnecessidade de juntada do processo administrativo como requisito de validade da execução, embora, no caso concreto, o Fisco o tenha juntado voluntariamente.

Observemos a jurisprudência desse Tribunal em casos análogos:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR INSUFICIÊNCIA NA DESCRIÇÃO DO FATO GERADOR. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REQUISITOS LEGAIS DA CDA OBSERVADOS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E CERTEZA. IDENTIFICAÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. ADESÃO A PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO. CONFISSÃO DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE

DE ALEGAÇÃO POSTERIOR DE DESCONHECIMENTO DA ORIGEM DA EXAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal opostos em face de cobrança de ISS referente aos períodos de abril de 2009 a março de 2010.

2. O ISS constitui tributo sujeito a lançamento por homologação, sujeitando-se a obrigação tributária não declarada pelo contribuinte à constituição do crédito tributário mediante lançamento de ofício pela Fazenda Pública.

3. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção relativa de legitimidade e certeza, somente passível de desconstituição mediante prova inequívoca de vício apto a comprometer a identificação da obrigação tributária ou a causar efetivo prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

4. A adesão da contribuinte a parcelamento administrativo do débito evidencia inequívoco conhecimento acerca da origem e da natureza da obrigação tributária, afastando a alegação de impossibilidade de identificação do fato gerador. Ademais, o parcelamento do crédito tributário configura confissão extrajudicial da dívida, nos termos da Súmula 653 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Manutenção da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução.

6. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(0127359-85.2024.8.19.0001 - Apelação. Des. José Acir Lessa Giordani - Julgamento: 29/06/2026 - Primeira Câmara de Direito Público)”

“APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. ADESÃO AO PARCELAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. SÚMULA 435/STJ. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA.

1. Apelação Cível interposta contra sentença que julgou improcedentes embargos à execução fiscal.

2. É legítimo o redirecionamento da execução fiscal para os sócios quando comprovada a dissolução irregular da empresa, nos termos da Súmula 435 do STJ.

3. A adesão ao parcelamento administrativo importa em confissão da dívida tributária, obstando a alegação de inexigibilidade da CDA.

4. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção legal de certeza e liquidez (art. 3º da LEF e art. 204 do CTN), somente elidida por prova inequívoca, ônus do qual os embargantes não se desincumbiram.

5. Auto de infração que foi corretamente lavrado com base na legislação aplicável à época do fato gerador.

6. Improcedência dos embargos mantida. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(0088136-62.2023.8.19.0001 - Apelação. Desa. Ana Cristina Nascif Dib Miguel - Julgamento: 02/06/2025 - Segunda Câmara de Direito Público)”

“APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA.

1. Cuida-se embargos à execução opostos contra Município de Pirai, pretendendo o embargante seja reconhecida nulidade por cerceamento de defesa.

2. ISS é tributo sujeito a lançamento por homologação e a obrigação tributária não declarada pelo sujeito passivo no tempo e modo determinados pela legislação de regência está sujeita ao procedimento de constituição do crédito pelo Fisco, por meio do lançamento substitutivo.

3. No tributo cujo lançamento se faz por homologação não é necessária a notificação prévia da constituição do crédito tributário, pois é o próprio contribuinte que apura o valor devido e procede ao recolhimento.

4. Não há que se falar em nulidade, pois a Fazenda Pública não tem o dever de adotar quaisquer outras providências para constituição do débito fiscal nessa espécie de tributo.

5. Verifica-se do andamento processual e da impugnação aos embargos oferecida pelo Município que houve parcelamento do crédito tributário e, por consequência, confissão. Enunciado 653, do C. STJ.

6. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(0001778-75.2017.8.19.0043 - Apelação. Des. José Acir Lessa Giordani - Julgamento: 11/03/2025 - Primeira Câmara de Direito Público)”

Dessa forma, a sentença de primeira instância deve ser integralmente mantida, porquanto fundada em premissas jurídicas corretas e adequadamente demonstradas.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público



Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO E, NESSA PARTE, NEGAR PROVIMENTO**, majorando-se os honorários sucumbenciais em 2% (dois por cento) sobre o valor fixado na sentença, nos termos do art. 85, § 11º do CPC, e mantendo as demais disposições do *decisum* apelado.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

CARLOS ALBERTO DIREITO FILHO
DESEMBARGADOR RELATOR

